



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1306/2014

PROCEDIMENTO N° 1.00.000.013998/2013-80

ORIGEM: PRM/REDENÇÃO-PA

PROCURADOR OFICIANTE: AÉCIO MARES TAROUCO

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

NOTÍCIA DE FATO. POSSÍVEIS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 149 E 297, § 4º DO CP. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO E DECLÍNIO (LC N° 75/93, ART. 62-IV C/C ENUNCIADO N° 32 – 2ª CCR/MPF). NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. INDÍCIOS, PORÉM, DA PRÁTICA DO CRIME DE OMISSÃO DE REGISTRO EM CTPS (ART. 297, § 4º DO CP). ENUNCIADOS N° 26 E 27 DA 2ª CCR/MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO QUANTO AO CRIME DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (ART. 149 DO CP). NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO E DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MPF PARA PROSSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DO ART 297, § 4º DO CP.

1. Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4º do CP).
2. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em relação ao crime do art. 149 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Já quanto ao crime de omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4º do CP), declinou de suas atribuições ao Ministério Pùblico Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União.
3. Em relação ao crime previsto no art. 149 do CP, de fato, não restou caracterizado o trabalho escravo, conforme relatório de fiscalização acostado aos autos.
4. No entanto, quanto a notícia de omissão de registro de vínculo empregatício de 14 (quatorze) trabalhadores, tal fato se amolda, em tese, ao tipo do art. 297, § 4º do CP, sendo de competência da Justiça Federal (Enunciados n° 26 e 27 da 2ª CCR) e que se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal.
5. Homologação do arquivamento quanto ao crime de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º, do CP.

Trata-se de notícia de fato instaurada para apurar possíveis crimes de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP) e omissão de registro em CTPS (art. 297, §4º do CP), praticados por SÉRGIO LOPES DE MORAIS,

responsável pela Fazenda Serra Dourada, localizada no Município de São Félix do Xingu/PA.

De acordo com o Relatório de Fiscalização produzido pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, foram encontradas irregularidades na Fazenda investigada, que gerou a lavratura de 1 (um) auto de infração.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do procedimento em relação ao crime do art. 149 do CP, por não terem sido encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho. Já quanto ao crime de omissão de registro em CTPS (art. 297, § 4º do CP), declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, por não haver lesão a bens, serviços ou interesses da União (f. 85/87).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 62-IV da LC n° 75/93.

É o relatório.

De acordo com o Relatório de Fiscalização elaborado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho – Grupo Especial de Fiscalização Móvel – GEFM, de fato, inexistem indícios da prática do crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP), uma vez que não foram encontrados trabalhadores submetidos a condições degradantes de trabalho.

No entanto, a equipe de fiscalização encontrou 14 (quatorze) trabalhadores desempenhando atividades laborativas na mencionada propriedade rural sem o devido registro.

Este Colegiado sedimentou posicionamento quanto à matéria, entendendo que a omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social amolda-se ao tipo do art. 297, § 4º do Código Penal

(Enunciado 26¹), sendo de competência da Justiça Federal (Enunciado 27²) e se consuma no momento em que o agente não realiza a inserção das informações nos documentos mencionados no parágrafo 3º do mesmo dispositivo legal. Por conseguinte, incumbe ao Ministério Público Federal a realização da persecução penal.

Com essas considerações, voto pela:

- 1) homologação do arquivamento quanto ao crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149 do CP);
- 2) não homologação do declínio e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal em relação ao crime previsto no art. 297, § 4º do CP.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, com as nossas homenagens, cientificando-se o Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 17 de março de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR/MPF

LT

¹ **Enunciado 26:** A omissão de registro de vínculo empregatício em Carteira de Trabalho e Previdência Social subsumi-se ao tipo do art. 297, § 4º, do Código Penal. Precedentes da 2ª CCR: Processos MPF n. 1.20.000.000763/2008-78, 1.20.000.000752/2008-98, 1.25.003.006907/2007- 11, 1.34.012.000447/2008-71, 1.20.000.000815/2006-44, 1.34.012.000594/2008-41, entre outros. (Sessão 464^a, de 15.4.2009)

² **Enunciado 27:** A persecução penal relativa aos crimes previstos nos §§ 3º e 4º do art. 297 do Código Penal é de atribuição do Ministério Público Federal, por ofenderem a Previdência Social. (004^a Sessão de Coordenação, de 7.6.2010)